

DIMAS MESSIAS DE CARVALHO

Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais.
Autor do Livro Direito de Família, publicado em 2005, pela Editora Atenas.
Professor de Direito de Família e Sucessões na Unifenas, de Introdução ao Estudo do Direito no Centro Universitário de Lavras – Unilavras.
Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Vice-Presidente do Centro Mineiro de Família.
Pós-graduado em Direito Público, Direito Processual, Ciências Jurídicas e Direito de Família e Sucessões, possui menções honrosas em concursos jurídicos promovidos pela Associação Mineira do Ministério Público e diversos artigos jurídicos publicados em revistas especializadas.

SUCCESSÃO LEGÍTIMA DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO NO NOVO CÓDIGO CIVIL

**SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Sucessão do Cônjuge; 3 – Sucessão do
Companheiro**

1 – Introdução

A sucessão legítima ocorre na ausência de testamento, ou seja, quando o de cujus falece *ab intestato*, ou se o testamento for nulo, caduco ou não dispôs de todos os bens (art.1.788,CC), observando que a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, conforme art. 1.787, CC.

Na ausência do testamento o legislador estabelece que a herança será deferida a determinadas pessoas obedecendo certas preferências denominadas *ordem de vocação hereditária*.

Os herdeiros legítimos herdam na seguinte ordem, conforme estabelece o art. 1.829 do Código Civil: *os descendentes* em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se este era casado com o autor da herança no regime de comunhão universal de bens, de separação obrigatória ou comunhão parcial se o falecido não deixou bens particulares; *os ascendentes*, em concorrência com o cônjuge, qualquer que seja o regime de bens; *o cônjuge sobrevivente*, na hipótese de ausência de ascendente e descendente será herdeiro único, qualquer que seja o regime de bens; *os colaterais* até o quarto grau.

O art. 1.829 não incluiu na ordem de vocação hereditária o *companheiro(a)*, entretanto, por força do art. 1.790, também do Código Civil, que alterou os direitos do companheiro previstos nas Leis 8.971/94 e 9.278/96, estabelece que também herdará na sucessão legítima em concorrência com os descendentes, ascendentes e colaterais, sendo herdeiro único na ausência destes parentes.

Cada grupo de herdeiros, estabelecido pelo art. 1.829 do Código Civil, é chamado de *classe*, portanto, se não houver herdeiros na classe dos descendentes, convoca-se a classe dos ascendentes.

Inexistindo herdeiros a herança será transferida ao Município, Distrito Federal ou União (art. 1.844, CC).

2 – SUCESSÃO DO CÔNJUGE

No sistema do Código Civil de 1916, inexistindo herdeiros necessários a herança era deferida ao cônjuge sobrevivente, qualquer que fosse o regime de bens, desde que não estivesse dissolvida a sociedade conjugal na época da morte. A separação judicial tinha que estar transitada em julgado, pois pendente de homologação ou de trânsito em julgado o decreto judicial, a dissolução da sociedade conjugal é superada e absorvida pela morte, cujos efeitos, por mais amplos, prevalecem. Dentre eles, o direito à herança.¹

O Código Civil vigente incluiu o cônjuge entre os herdeiros necessários (art. 1.845), portanto o autor da herança não pode dispor em testamento de mais da metade dos bens se for casado (art. 1.846) e será herdeiro único, qualquer que seja o regime de bens, desde que não esteja separado judicialmente ou de fato há mais de dois anos, salvo se não teve culpa (art. 1.830). A possibilidade de discussão de culpa na separação de fato do casal no direito sucessório vai gerar grande discussão na doutrina e jurisprudência, posto que a cada dia se fortalece a corrente que exclui a discussão de culpa do casal na separação judicial e estendê-la, do direito de família ao sucessório, é no mínimo um retrocesso.

Não há que confundir meação (efeito da comunhão dos bens) com o direito hereditário (que independe do regime, salvo se concorrer com descendentes). A meação pertence ao cônjuge sobrevivente por direito próprio e não por herança, sendo intangível (não pode ser privada por indignidade ou deserdação).

Não pode também ser confundido com direito de aqüesto, que é o bem adquirido pelo esforço comum no regime de separação total e colocado em nome apenas do cônjuge falecido. Neste caso o sobrevivente se habilita no inventário, em existindo outros herdeiros necessários (descendentes e ascendentes), como credor, promovendo ação própria para reconhecimento do aqüesto, requerendo em medida cautelar, se necessário, a reserva de bens para resguardar seus direitos no inventário.

¹ Caio Mário da Silva Pereira, ob. cit., pág. 98.

O cônjuge sobrevivente, na vigência do Código Civil de 1.916, face as alterações introduzidas nos parágrafos do art. 1.611 pela Lei 4.121/62 (E.M.C.), era herdeiro único, na falta de descendentes e ascendentes; possuía direito de usufruto de um quarto da herança se não era casado no regime de comunhão universal de bens, concorrendo com filhos do falecido, e da metade se os herdeiros não fossem filhos; possuía ainda direito real de habitação, se casado no regime de comunhão universal de bens, no imóvel destinado à residência do casal.

Na vigência do Código Civil de 1.916 o cônjuge não era herdeiro necessário e não concorria na herança com os descendentes e ascendentes, possuindo apenas direito de usufruto e habitação.

O Código Civil de 2002 introduziu diversas inovações quanto ao cônjuge no direito sucessório, estando atualmente na situação jurídica de herdeiro necessário, herdeiro concorrente com descendentes e ascendentes, herdeiro único, conferindo-lhe ainda direito real de habitação e de ser preferencialmente o inventariante.

A primeira inovação foi inclui-lo entre os descendentes e ascendentes como *herdeiro necessário* nos bens e não apenas no direito a usufruto, não podendo o autor da herança dispor de mais da metade dos bens se for casado, ainda que não possua descendentes e ascendentes (art. 1.845 e 1.846), sendo necessário, para exclusão do cônjuge, que exista justa causa que autorize deserção ou atos de indignidade, não se aplicando o disposto no art. 1.850.

Na mesma ordem de vocação hereditária do Código de 1916, o atual Código Civil mantém o cônjuge como *herdeiro único*. Assim, na ausência de descendentes e ascendentes recebe por inteiro a herança, independentemente do regime de bens (art. 1.838), desde que não estivesse separado judicialmente, posto que dissolvida a sociedade conjugal (art. 1.830, 1ª parte).

O novo Código Civil inovou porém ao estabelecer a exclusão do cônjuge na sucessão se estiver separado de fato há mais de dois anos (art. 1.830, 2ª parte), admitindo-se, entretanto, que o cônjuge herdeiro comprove que não teve culpa no rompimento da convivência, sendo reconhecido, neste caso, o seu direito sucessório.

A inovação, repita-se, com certeza vai causar divergentes posições jurídicas, ao introduzir discussão de culpa por separação de casal no direito sucessório, matéria de direito de família, que obviamente, por tratar-se de alta indagação deve ser resolvida nas vias ordinárias, com pedido de reserva de bens no inventário, proporcionando discussões intermináveis, chegando ao absurdo do consorte, separado de fato há mais de vinte anos, pleitear os direitos sucessórios do ex-cônjuge sob o fundamento de que foi abandonado e não teve culpa na separação.

O Código Civil de 2002 manteve a ordem de vocação hereditária, entretanto, inovou substancialmente ao instituí-lo *herdeiro concorrente*. Com efeito, se autor da herança deixar descendente ou ascendente o cônjuge sobrevivente concorrerá na sucessão com os demais herdeiros necessários, porém, dependendo a situação, os quinhões são diversos.

Com descendentes, só com os descendentes, para concorrer o cônjuge não poderá ser casado no regime de comunhão universal de bens (já possui a metade do patrimônio comum por meação), no de separação obrigatória de bens (face a vedação legal) ou, ainda, no regime de comunhão parcial se o autor da herança não possuir bens particulares, pois neste caso todos os bens do falecido são comuns e o cônjuge sobrevivente já possui a meação (art. 1.829, I, CC).

Casado no regime de comunhão parcial, existindo bens particulares, e separação de bens (excluído o obrigatório) o cônjuge terá o mesmo quinhão dos descendentes que herdarem por cabeça (art. 1.832, CC), ressalvando a lei que se os descendentes do falecido, também forem do cônjuge sobrevivente, este não poderá receber menos de um quarto da herança, ou seja, se o falecido possuía dois filhos, caberá a estes e ao cônjuge um terço para cada um, se possuía seis filhos, caberá um quarto (ou dois oitavos) para o cônjuge e um oitavo para cada filho.

A distinção do quinhão do cônjuge envolvendo filhos só do falecido e filhos comuns tem ocasionado constantes discussões entre os doutrinadores. Falecendo o autor da herança, casado, com três filhos ou menos, a questão não demanda maiores indagações, posto que partilham-se os bens em quinhões iguais.

A questão não encontra solução na hipótese do falecido possuir mais de três filhos que não o são do cônjuge e mais de três filhos comuns com o consorte.

Na partilha, acolhendo o que dispõe o art. 1.832 do Código Civil, a fração entre os filhos será sempre desigual, violando o princípio constitucional de igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, CF), que veda qualquer forma de discriminação.

Apenas para ilustrar, se o falecido possuía quatro filhos do casamento anterior e cinco do segundo, deixando esposa, na partilha caberá 10% (dez por cento) para cada um dos filhos só do autor da herança, já que conta-se a mulher na mesma fração para dividir, entretanto, como é reservado ao cônjuge um quarto dos bens que cabem aos filhos comuns, dos 60% (sessenta por cento) remanescentes caberá ao cônjuge sobrevivente 15% (quinze por cento), ou seja, um quarto de sessenta por cento, e para cada um dos filhos comuns 9% (nove por cento), violando os direitos constitucionais de igualdade dos filhos comuns.

Se acolher apenas a primeira parte do art. 1.832, CC e dividir a herança entre o cônjuge e todos os filhos em partes iguais, o consorte será prejudicado em não ter resguardada a quarta parte quanto aos filhos comuns, cabendo-lhe apenas 10% (dez por cento) dos bens.

Resguardada a quarta parte de todos os bens ao cônjuge e partilhando o restante em igualdade para todos os filhos, o consorte recebe mais do que lhe é devido (25%) e todos os filhos são prejudicados (8,33% para cada um).

A questão, entretanto, não pode ficar sem solução, esperando o legislador corrigir o equívoco.

A meu ver a única alternativa que não viola o princípio constitucional e apresenta a melhor solução é calcular o quinhão do cônjuge, obedecendo as regras do art.

1.832, CC (no exemplo anterior lhe caberia 15%) e o restante (85%) distribuir em igualdade para todos os filhos (neste caso 9,44% para cada um), obedecendo ao princípio da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, CF), posto que os filhos só do falecido não podem possuir mais direitos que os comuns.

Outra questão que merece reflexão e também não existe consenso é na hipótese do falecido, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, possuir bens comuns e particulares.

Não é demais lembrar que as inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002 ao considerar o cônjuge herdeiro necessário (art. 1.845) e instituí-lo concorrente com os descendentes e ascendentes (art. 1.829, I e II) teve como princípio proteger o consorte quando não receber bens decorrentes da meação, tanto que é excluído da qualidade de herdeiro se for casado sob o regime de comunhão universal e no regime de comunhão parcial se o falecido não deixar bens particulares.

Na vigência do Código Civil de 1916 a questão não possuía maior relevância porque o regime legal necessário era o de comunhão universal, portanto, com a morte do cônjuge, o sobrevivente era protegido por receber a meação de todos os bens. Com a mudança do regime legal para comunhão parcial, introduzida pela Lei 6.515/77 e acolhida pelo Código atual, pode ocorrer a hipótese do sobrevivente, apesar de casado há muitos anos, não receber meação de nenhum bem se todo o patrimônio do falecido for anterior ao casamento ou adquirido na vigência por subrogação, herança ou doação, ficando o consorte desamparado, especialmente se o *de cuius* possuía filhos só seus. O código revogado contornava a situação conferindo ao sobrevivente direito ao usufruto, o que não foi acolhido no atual, preferindo o legislador instituí-lo herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes, sendo excluído da concorrência se já receber a meação de todos os bens.

A outra hipótese de exclusão é o de regime de separação obrigatória de bens face a determinação legal de incomunicabilidade de bens, não se podendo falar em concorrência, sob pena da lei contornar a vedação imposta pela própria lei.

Assim, no regime de comunhão universal e parcial, se não existir bens particulares do falecido, concorrendo com descendentes, o cônjuge recebe apenas a meação, que não se confunde com herança.

E no caso de existirem bens comuns e particulares? O cônjuge receberá a meação dos bens a fração ideal sobre todo acervo hereditário, como doutrina Maria Helena Diniz², ou a meação dos bens comuns e a parcela legal apenas nos bens particulares?

Penso, na omissão da legislação, que a solução mais justa e que atende o espírito do novo Código Civil é a segunda hipótese.

Com efeito, conforme já ressaltado, na legislação anterior que acolhia o regime de comunhão universal de bens como o regime legal necessário o cônjuge sobrevivente já recebia a meação, tendo a metade do patrimônio. No novo regime legal de comunhão parcial

² Curso de Direito Civil, 6º volume, 17ª edição – 2003, Ed. Saraiva, pág. 112/113

o cônjuge supérstite passou a ficar desamparado na inexistência ou pequena monta de bens comuns, ainda que o falecido possuísse patrimônio particular elevado.

Adotando o entendimento da renomada doutrinadora, mesmo concorrendo com descendentes, corre-se o risco do cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial receber além da meação dos bens que integram o espólio e ser gratificado duas vezes nos bens comuns, recebendo a meação e herança. Apenas para reforçar o argumento, na hipótese do cônjuge falecer deixando R\$ 400.000,00 de bens comuns e R\$ 100.000,00 de bens particulares, e um único filho, o cônjuge sobrevivente receberia R\$ 200.000,00 dos bens comuns (meação) e do restante (R\$ 300.000,00) teria ainda a fração ideal da metade, ou seja, R\$ 150.000,00, totalizando R\$ 350.000,00, cabendo ao herdeiro descendente apenas R\$ 150.000,00, o que é inconcebível concorrendo com descendentes.

Eduardo de Oliveira Leite³, em recente artigo, lembra que Miguel Reale resgatou duas noções fundamentais que passam a dominar a exegese do novo sistema de partilhamento dos bens: a valorização dos cônjuges e a premissa geral de que *quem é meeiro não deve ser herdeiro*. Em outras palavras, quem já ganhou a meação, não deve pretender vantagens de ordem sucessória. Fundamenta ainda que aplicando este princípio básico não é justo que, além da meação, o cônjuge concorresse com aquela classe (descendentes) de herdeiros. Tal *bis in idem* fica negado pela sistemática abraçada pelo legislador nacional.

Conclui o renomado Articulista que o cônjuge sobrevivente não concorre com os demais descendentes – porque já meeiro – no regime de comunhão parcial de bens quando o autor da herança não houver deixado bens particulares – a *contrario sensu* da regra geral – o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes.

Acrescento porém, uma terceira hipótese, de o cônjuge falecido deixar bens comuns e particulares, o sobrevivente será meeiro nos bens comuns e herdeiro concorrente com os descendentes apenas nos bens particulares, excluindo a incidência sobre a meação do falecido. É a melhor exegese do art. 1.829, I, do Código Civil.

Assim, na partilha caberá ao sobrevivente a meação nos bens comuns e a fração ideal nos bens particulares do autor da herança.

Não aplica este entendimento aos *ascendentes* porque o Código Civil não distingue o regime, admitindo ao cônjuge ser herdeiro mesmo no regime de comunhão universal, quando já possui a meação de todos os bens.

Assim, concorrendo com ascendentes, qualquer que seja o regime de bens, não existindo ressalvas, o cônjuge sobrevivente terá direito a 1/3 (um terço) se concorrer com ambos os pais do falecido e 1/2 (metade) se concorrer com apenas um dos pais do autor da herança (1º grau) ou com outros ascendentes (avós, bisavós), ainda que com mais de um (art. 1.829, I e 1.837, CC).

³ Revista dos Tribunais, vol. 815, setembro de 2003, págs. 33 a 37

Independente do regime de bens e da participação na herança o cônjuge sobrevivente possui ainda *direito real de habitação*, ou seja, o direito de moradia no imóvel destinado à residência da família, desde que possuíam uma única residência (art. 1.831, CC).

O atual Código Civil não faz a ressalva do anterior de que o direito perdurava enquanto durasse a viuvez (art. 1.611, § 2º), admitindo, assim, que mesmo após casar-se novamente ou constituir união estável o cônjuge sobrevivente resida no imóvel.

Cuida-se de direito personalíssimo e vitalício, devendo o beneficiário utilizar o bem exclusivamente como residência sua, não podendo alugá-lo ou cedê-lo, independentemente de manter-se viúvo, de tal sorte que perdure o direito ainda que o(a) viúvo(a) se case novamente ou forme união estável⁴. O direito real de habitação em favor do cônjuge sobrevivente se dá *ex vi legis*, dispensando registro no álbum imobiliário, já que guarda estreita relação com o direito de família⁵.

O cônjuge casado no regime de comunhão de bens possui o direito de preferência para ser nomeado *inventariante*, mantido em outros regimes se for herdeiro e estiver na posse e administração dos bens do espólio (art. 990, I e II, CPC), exercendo, nestes casos, a posse e administração da herança até ultimar a partilha (art. 1.991, CC).

3- SUCESSÃO DO COMPANHEIRO (A)

O Código Civil de 1916 não conferia direitos sucessórios aos companheiros, somente concedidos com a Lei 8.971/94. A referida lei exigia para configuração da união estável convivência de mais de cinco anos ou filhos comuns e que os parceiros fossem solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, excluindo, portanto, os separados de fato.

A Lei 8.971/94, além da meação dos bens adquiridos pelo esforço comum, conferiu ao companheiro sobrevivente a qualidade de herdeiro único na falta de descendentes e ascendentes, portanto, incluído na terceira classe de herdeiro, mesma posição ocupada pelo cônjuge. Existindo descendentes o companheiro possuía direito de usufruto de um quarto da herança e concorrendo com ascendentes o usufruto aumentava para a metade dos bens.

A Lei 9.278/96 não estabelece prazo para caracterizar a entidade familiar, exigindo convivência duradoura, pública e contínua, com objetivo de constituição de família. Além de apresentar novos elementos configuradores da união estável, sem fixar prazo, a nova lei conferiu ao convivente direito real de habitação no imóvel destinado à residência da família, enquanto não constituir nova união ou casamento.

Diverso do casamento, que se prova pela certidão, é necessário para o companheiro suceder um prévio reconhecimento da união estável, observando que a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão (art. 1.787 CC), ou seja, é

⁴ Washington de Barros Monteiro, 35ª edição, 2003, revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, editora Saraiva, pág. 98;

⁵ RSTJ 107/128, RE 74.729-SP, transcrito por Washington de Barros Monteiro, ob. cit., pág. 98;

necessário que o autor da herança tenha falecido na vigência da Lei 8.971/94, caso contrário o companheiro não possui direitos sucessórios, sendo a herança transferida aos demais herdeiros em razão do direito de saisine (art. 1.784 CC).

O Código Civil de 2002 reconheceu direitos sucessórios ao companheiro, entretanto, não o incluiu no Título II – Da Sucessão Legítima, especialmente no art. 1.829, ao apresentar a ordem de vocação hereditária, preferindo referir ao companheiro em dispositivo isolado, no art. 1.790, ao tratar das Disposições Gerais, o que, além de discriminar, não é de boa técnica. Não acolheu entretanto as disposições previstas nas Leis 8.974/94 e 9.278/96 e foi injusto com o companheiro, reduzindo os direitos sucessórios que conquistou e certamente vai gerar muita discussão doutrinária e propostas de emenda à lei. Foi ainda omissivo no caso de participação do companheiro na sucessão se for meeiro de todos os bens, necessitando completar a norma com as disposições previstas nos arts. 1.725 e 1.829, I, parte final, que referem-se ao cônjuge casado no regime de comunhão parcial de bens.

O companheiro, com as novas regras, não teve mantido o direito ao usufruto e habitação, sendo importante ressaltar que como o novo Código entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, todas as sucessões abertas até esta data serão reguladas pelas Leis 8.974/94 e 9.278/96, ainda que a abertura, procedimentos de inventário e partilha ocorram já na vigência do novo Código Civil (art. 1.784 e 1.787 CC).

Os companheiros não possuem direitos na sucessão se presentes os impedimentos do art. 1.521 CC, mas é admitido reconhecimento da união estável de pessoa casada se separado de fato (art. 1.723, CC).

Por óbvio não existe concorrência entre companheiro e cônjuge na sucessão, posto que para configurar a união estável o autor da herança não podia viver matrimonialmente com o cônjuge, sendo necessário, no mínimo, estar separado de fato por mais de dois anos (art. 1.830, CC).

O(a) companheiro(a) possui direito de *meação*, ou seja, a metade dos bens adquiridos na constância da união estável que se comunicam no regime de comunhão parcial, como os adquiridos a título oneroso ainda que só em nome de um deles, por fato eventual, por doação, herança ou legado em favor de ambos (se foi só em nome do falecido o bem é excluído da meação, art. 1.659, I, CC), as benfeitorias em bens particulares e os frutos de todos os bens (art. 1.725 c/c 1.660 CC), salvo se houver contrato escrito estipulando o contrário (art. 1.725, CC).

Independente da meação, direito próprio, embora não foi incluído na ordem de vocação hereditária ou possuir qualidade de herdeiro necessário, o companheiro sobrevivente é *herdeiro concorrente* por força do art. 1.790, CC e participará da sucessão, concorrendo com outros herdeiros, porém apenas nos bens adquiridos na vigência da união estável e onerosamente, nas seguintes proporções:

mesma quota quando concorrer com filhos comuns (inc. I);

metade da quota quando concorrer com filhos ou outros descendentes apenas do autor da herança (inc. II);

Um terço quando concorrer com netos ou descendentes mais distante comuns, ascendentes e colaterais do autor da herança (inc. III).

No que se refere aos descendentes o novo Código Civil não fez, quanto aos companheiros, a ressalva de que não concorrerá na herança se já possuir a metade de todos os bens por meação. Entretanto, a meu ver, como refere-se às regras da comunhão parcial (art. 1.725), deve ser aplicado o disposto na parte final do art. 1.829, I e também ser excluído da sucessão quando concorrer, só com descendentes, se já possuir a meação de todos os bens do falecido, obviamente adquiridos onerosamente na constância da união estável.

Da mesma forma reitero o entendimento sobre a impossibilidade de conferir quinhões desiguais aos filhos comuns e só do autor da herança, como ocorre na sucessão concorrente do cônjuge, devendo, a meu aviso, ser calculada a fração do companheiro e o restante dividir em quinhões idênticos para todos os filhos, em razão do princípio da igualização (art. 227, § 6º, CF).

Na ausência de descendentes, ascendentes e colaterais, o companheiro será *herdeiro único* e receberá todos os bens, sendo incluído portanto, na última classe dos herdeiros (art. 1.790, IV, CC).

A concubina de homem casado, que não se ache separado de fato, não possui direitos sucessórios, devendo habilitar-se no espólio como credora se auxiliou o falecido na aquisição de algum bem, após a devida comprovação nas vias ordinárias.

O Código Civil de 2002 inovou ao considerar união estável a convivência de pessoas casadas, desde que separadas de fato do cônjuge sem especificar o prazo de separação (art. 1.723, § 1º). No art. 1.801, entretanto, exige o prazo de cinco anos de separação de fato para ser nomeada a concubina em testamento como herdeira (inc. III) o que é rigoroso e vai despertar muita discussão, inclusive confundindo companheira (já que separado de fato) e concubina (que se caracteriza quando um deles vive também com o cônjuge), querendo muitos aplicar este prazo para configurar união estável e direitos à sucessão legítima. Além disso conflita com o prazo de dois anos, estabelecido no art. 1.830, para o cônjuge separado de fato perder seus direitos sucessórios.

Bastam dois anos de separado de fato para o divórcio direto e extinção do vínculo do casamento (art. 1.580, § 2º), prazo mais indicado e mais justo, a meu ver, que deveria ser aplicado por coerência no direito sucessório, para permitir ao autor da herança nomear a companheira, e não concubina já que separado de fato, sua herdeira testamentária.